



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0002237-42.1998.8.24.0031/SC

AUTOR: TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência da empresa TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA.

Pontos relevantes

O pedido de concordata preventiva foi apresentado em 18/08/1998 (evento 596, doc. 8-15) e a sentença de convolação em falência proferida em 19/10/2000 (evento 596, doc. 1188-1190).

A atual síndica foi nomeada por este juízo em 20/01/2025 (evento 800.1), tendo firmado Termo de Compromisso em 21/01/2025 (evento 810.2). A remuneração não foi fixada.

Os bens de propriedade da falida foram arrecadados (evento 598, doc. 1530-1549), avaliados (evento 599, doc. 1833-1835) e alienados (eventos 599, doc. 1979-1981 e evento 600, doc. 2090). Assim, tem-se por concluída a arrecadação e alienação dos ativos.

Foram feitos pagamentos de custas judiciais devidas pela massa e restituição de valores com origem em contratos de câmbio relativos aos credores Banco Bradesco S/A (autos n. 031.01.005498-8 - R\$ 187.907,71), Banco Sudameris (autos n. 031.98.002932-6 - R\$ 142.249,37) e Banco do Estado de SP (autos n. 0001229-93.1999.8.24.0031 - R\$ 254.846,60).

O quadro geral de credores foi apresentado pela nova síndica (evento 821.2).

Não há incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento.

A última decisão restou proferida em 14/05/2024 e encontra-se encartada no evento 774.1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da delimitação jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando que o pedido de concordata preventiva foi protocolado em 18/08/1998 e a decretação da falência se operou em 19/10/2000, o feito deve se submeter às disposições do Decreto Lei 7.661/1945, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

a) Das normas de natureza procedimental - aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005.

Ao ver deste juízo, na colmatação de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei 7.661/45, de natureza procedimental, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:

i) omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45;

ii) quando não omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;

iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.

Para além disso, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência” (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Normas gerais, a exemplo do CPC, aplicam-se, portanto, de forma subsidiária, quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

b) Das normas de natureza material - ordem de classificação dos créditos aplicável aos feitos sob a égide do Decreto Lei 7661/45.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, com a alteração dos artigos 186 a 188 pela LC 118/05, no intuito de refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/05.²

As referidas normas, contudo, não são aplicáveis ao presente feito.

Isso porque, tendo em vista a natureza de direito material das normas que tratam da ordem de classificação dos créditos na falência, *“alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”*. Assim, *“descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente”* (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013).

Com efeito, a ordem de classificação de créditos na falência estava prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7661/45, complementado pelo art. 124, que dispunha acerca dos encargos e dívidas da massa.³

O *caput* do art. 124 do mencionado diploma legal determinava que os encargos e dívidas da massa seriam pagos com preferência, ressalvado outros créditos que, por lei especial, gozassem dessa prioridade (§ 1o. do art. 102).

O CTN é norma especial e previa, nos arts. 186 a 188, conforme redação originária, a prioridade de pagamento para os créditos tributários.⁴

Analisando os referidos dispositivos e a ordem de classificação de créditos relativos às despesas da massa (cotas condominiais), a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *“antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais”*. (REsp n. 709.497/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ em 9.10.2006).

A ordem estabelecida na referida decisão foi confirmada pela Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.162.964-RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, em 07/03/2018.

O entendimento jurisprudencial encontra amparo em estudos doutrinários, a exemplo da lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA, que sustentava como ordem de preferência para a realização dos pagamentos em sede de execução coletiva falimentar: *(i)* créditos trabalhistas; *(ii)* créditos por acidente do trabalho; *(iii)* créditos tributários; *(iv)* encargos da massa; e *(v)* dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Para além, há se ter presente:

a) o enunciado da Súmula 219/STJ: *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas"*;

b) o julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637), em que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014);*

c) o entendimento firmado em 12/12/2018 no REsp 1.525.388/SP, acerca do encargo previsto no DL 1.025/1969: *"o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal")*.

Diante disso, firmou-se no Tema Repetitivo 969 a seguinte tese: *"O encargo do DL 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."*

Do cotejo acima, em estrita observância às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a classificação dos créditos nos processos falimentares sob a égide do Decreto 7661/45, devem seguir a seguinte ordem:

(1) Créditos preferenciais:

(1.1) créditos acidentários e trabalhistas (nestes incluídos os decorrentes de serviços prestados à massa, a remuneração do síndico e os honorários advocatícios sucumbenciais – art. 102, *caput* e § 1º do Decreto Lei 7661/45; Súmula 219/STJ e Tema Repetitivo 637);

(1.2) créditos fiscais (tributários e não tributários, aqui inserido o encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, no âmbito federal, ou equivalente, conforme a legislação dos demais entes federados – artigos 186 a 188 do CTN e art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980-Tema Repetitivo 969);

(1.3) despesas da massa (art. 124, § 1º); e

(1.4) dívidas da massa (art. 124, § 2º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(2) Créditos concursais:

(2.1) créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);

(2.2) créditos com privilégio especial (art. 102, II e § 3º);

(2.3) créditos com privilégio geral (art. 102, III e § 4º);

(2.4) créditos quirografários (art. 102, IV e § 5º).

Vale ressaltar que serão adimplidos os juros que se vencerem até a data da decretação da falência e apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento integral dos valores principais é que serão pagos os juros que se vencerem posteriormente (DL 7.661/45, art. 26). Derradeiramente, se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao falido (DL 7.661/45, art. 129).

Por fim, em razão do efeito preclusivo e em observância ao princípio da segurança jurídica, restam convalidados eventuais pagamentos realizados por anterior determinação judicial em sentido contrário ao que restou acima consignado.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

II - Da fixação dos honorários da atual Síndica

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45;

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

a) Resta intimada a Síndica para, no prazo de 15 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

b) Com a resposta, dê-se vista à falida pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

III - Da homologação do quadro geral de credores

Tal como dispõe o art. 96 do Decreto Lei 7.661/1945, na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem legalmente estabelecida (art. 102, DL 7.661/1945).

Tem-se então que a responsabilidade pela organização do quadro geral de credores é do Síndico, o qual deverá ter por base a relação dos credores admitidos no feito falimentar e as decisões proferidas em eventuais impugnações, sendo que após acostado aos autos, deverá ser homologado pelo juiz e publicado por edital (art. 96, §2º, DL 7.661/1945).

No caso dos autos, considerando a atipicidade do feito, ou seja, que o presente processo foi recentemente redistribuído para esta unidade jurisdicional e que tramita há muitos anos sem uma efetiva definição, assim como os inúmeros atos já adotados, inclusive pagamentos já realizados, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, tenho por bem HOMOLOGAR o quadro geral de credores apresentado pela Síndica junto ao evento 821.2, o qual, *prima facie*, mostra-se regular.

Nos termos do art. 96, §2º, do Decreto Lei n. 7.661/1945, expeça-se edital de publicação do referido quadro geral de credores (prazo de 5 dias), intimando-se, inclusive, as Fazendas Públicas para eventual manifestação. Considerando a mencionada peculiaridade do feito, a publicação do referido edital deverá ocorrer apenas uma vez, de forma eletrônica junto ao diário oficial eletrônico e também disponibilizado no sítio eletrônico do Síndico, se houver.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Consigno que o início do pagamentos aos credores trabalhistas, conforme procedimento adotado por este juízo, será iniciado após efetuada a reserva dos valores concernentes à remuneração da síndica e estimativa das custas finais.

IV - Dos relatórios necessários

A despeito do silêncio do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, dispôs sobre a padronização de alguns relatórios a serem apresentados pela Administração Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além daqueles já previstos em lei, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, muito embora a Recomendação n. 72/2020 do CNJ tenha sido elaborada sob a égide da Lei 11.101/2005, ao ver deste juízo, suas diretrizes devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, uma vez que, além da ausência de prejuízo, tais avanços visam permitir maior celeridade no deslinde do feito e, conseqüentemente, um melhor aproveitamento dos atos processuais, não apenas para a massa falida, como também para os credores.

Portanto, deverá a Síndica colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após a juntada de qualquer dos relatórios indicados, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações à Síndica

a) Determino que a Síndica em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Síndica, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>) ou observar a subconta número 0410400052.

Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá a Síndica responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Determinações ao cartório

Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, e, em especial, acerca da petição juntada pelo ex-síndico no evento 819.1 (*prestação de contas*).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074474293v8** e do código CRC **d02406e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/04/2025, às 14:18:56



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2. O art. 186 foi acrescido de um parágrafo único, cujo inciso I dispõe que “o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado”. Já o art. 188 teve sua redação alterada, passando a estabelecer que “são extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência”.

3. Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: I – créditos com direitos reais de garantia; II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens; III – créditos com privilégio geral; IV – créditos quirografários. § 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade. § 2º Têm o privilégio especial; I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária nesta lei; II – os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo; III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios. § 3º Têm privilégio geral; I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido deve. § 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento. Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. § 1º São encargos da massa: I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa for vencida; II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores; III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico; IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo; V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência; VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período. § 2º São dívidas da massa: I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência; II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico; III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa. § 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

4. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

0002237-42.1998.8.24.0031

310074474293 .V8